



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.824, de 12/09/22

VETO TOTAL
REJEITADO

Nº 10

Diretor Legislativo
24/08/22

Vencimento
22/09/22

Processo: 87.025

PROJETO DE LEI Nº. 13.434

Autoria: **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**

Ementa: Veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes.

Arquive-se

Diretor Legislativo

14/09/22



PROJETO DE LEI Nº. 13.434

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.		Prazos:	Comissão	Relator
Diretor M/08/2021		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. 223	QUORUM: MKS	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo 17/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 17/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____		
À CSEPS Diretor Legislativo 24/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 24/08/2021	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 24/08/2021		
À CFA (Veto) Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 47957/2021

PUBLICAÇÃO
20/08/21

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Eduardo Sala
Presidente
17/08/2021

APROVADO
Eduardo Sala
Presidente
02/08/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.434
(Douglas do Nascimento Medeiros)

Veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes.

Art. 1º. É vedado à Administração Pública divulgar para crianças e adolescentes, ou permitir o acesso destes, a imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos, garantindo-se também a proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico, em consonância à incumbência da família na educação de seus filhos, crianças ou adolescentes, conforme o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º. A vedação do *caput* deste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a *folders*, *outdoors* ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º. Para efeitos desta lei, considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem ou linguagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

Art. 2º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a Administração Direta ou Indireta do Município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto nesta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 3º. A infração do disposto nesta lei implica:

Douglas do Nascimento Medeiros



(PL nº. 13.434 - fls. 2)

I – ao servidor público, multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal;

II – ao particular, no caso de descumprimento da cláusula descrita no *caput* do art. 2º desta lei, multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio.

Parágrafo único. As multas eventualmente aplicadas serão revertidas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), para a criação e financiamento de programas com o fim específico de prevenir a exposição da criança a conteúdo pornográfico.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica. A Constituição Federal estabelece:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

(...)

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

(...)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

Art. 229 (caput): Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A Convenção Americana de Direitos Humanos - também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica - estabelece:

Art. 12. Liberdade de consciência e de religião.

(...)

[Handwritten signature: Douglas / redires]



(PL nº. 13.434 - fls. 3)

4. Os pais (...) têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

O Código Civil prevê:

Art. 932 São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

(...)

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

(...)

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, (...);

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil (...), deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

No Código Penal:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Todas estas normas formam um sistema coeso que garante os direitos da criança, do adolescente e da família, e têm aplicação em todo o território nacional, inclusive em escolas estaduais e municipais.

Ao analisar os documentos dos Ministérios da Educação (MEC) ou da Saúde, na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes - assim como os documentos de Secretarias de Educação ou saúde estaduais ou municipais - percebe-se a

Douglas / n / Pedreira



(PL n.º 13.434 - fls. 4)

quase absoluta ausência de menção às normas jurídicas que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.

O conceito legal de incapacidade civil das crianças é desconhecido em creches e escolas. A família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos, e a ordem jurídica lhe incumbe o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral e religiosa, conforme dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 12, 4. O Supremo Tribunal Federal confere a este diploma internacional caráter normativo supralegal no Brasil. (RE 466343).

Até os 16 anos de idade, os pais representam legalmente os filhos, pois, de acordo com a lei civil, são absolutamente incapazes. (art. 1.630 e 1.634, V, ambos do Código Civil).

A negligência da família no sustento material ou escolar dos filhos é tão relevante que sua prática é punida pelo Código Penal nos artigos 244 e 246. A responsabilidade da família é de tal monta que o Código Civil estabelece em seu art. 932, inciso I, que os pais são responsáveis civis pela indenização de todos os atos danosos praticados pelos filhos menores.

Há até mesmo uma norma punitiva de conteúdo aberto que submete os pais a multas de até 20 salários de referência, caso “descumpram dolosa ou culposa os deveres inerentes ao poder parental.” (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 249).

Assim, se a família possui tamanha responsabilidade legal face aos filhos menores, nada mais natural e necessário do que conferir aos pais o direito de decidir quanto à sua educação moral (e religiosa), como visto. Não faria sentido conferir a terceiros – escola, órgãos da saúde, etc. - a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo ou sem o conhecimento da família, quando são os pais que têm o ônus de arcar com as consequências do comportamento dos filhos. É a família que sempre paga a conta!

Em suma, a lei estabelece uma série de responsabilidades para os pais em relação aos filhos, além do ônus natural - psicológico, emocional e social - de proteger os filhos menores diante das diversas situações de risco. Ora, se a lei impõe à família o ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que ela - a família - tenha a primazia em sua formação moral. A escola e os professores podem e devem auxiliar a família na formação moral dos alunos, mas desde que previamente obtenham a anuência dos pais ou responsáveis.

Infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infantojuvenis e o direito da família na formação moral dos filhos, e expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como as induzem à erotização precoce.

A lei não permite a professores ou agentes de saúde ministrar ou apresentar temas da sexualidade adulta a crianças e adolescentes - abordando conceitos impróprios ou complexos como masturbação, poligamia, sexo anal, bissexualidade, prostituição, entre outros - sem o conhecimento da família, ou até mesmo contra as orientações dos responsáveis.

Douglas / n / deuses



(PL nº. 13.434 - fls. 5)

O cuidado é muito pertinente, inclusive, em razão do Brasil ser um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive de pedófilos, sendo certo que a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para a sua erotização precoce.

Os que praticam estas ilegalidades, utilizam o pretexto de educação sexual ou de combate à discriminação ou ao bullying, para, na verdade, apresentar temas sexuais adultos a crianças e manipular o entendimento de crianças e adolescentes sobre sexualidade.

Em outras palavras, a família se esforça para orientar e criar seus filhos menores conforme seus valores morais, e não está sabendo que cartilhas da saúde, materiais didáticos e alguns professores estão influenciando seus filhos em sentido contrário.

Especial atenção merecem os livros didáticos e paradidáticos, assim como cartilhas apresentadas a crianças e adolescentes em escolas ou órgãos de saúde, contendo textos ou imagens eróticas ou inapropriadas ao entendimento infantojuvenil, e quase sempre sem o conhecimento das famílias.

A relevância e influência de imagens nas atitudes de crianças e adolescentes é constatada por estudos da Organização Mundial da Saúde-OMS. Em recente estudo – “Free-Smoke Movies: from evidence to action”- a OMS constata a enorme influência de imagens impróprias em crianças e adolescentes, a ponto de induzi-los de forma abusiva ao consumo de cigarros, tão somente ao visualizar imagens de pessoas fumando em filmes. Por esta razão, inclusive, recomenda que filmes com este conteúdo sejam restritos a maiores de 18 anos.

Se a imagem de fumantes em filmes influencia o comportamento de crianças e adolescentes em iniciar o consumo de cigarros, certamente influência semelhante e de mesma perversidade terão as imagens eróticas, pornográficas ou obscenas, afinal, em ambos os casos, a causa é a fragilidade psicológica de crianças e adolescentes, ou seja, sua condição de pessoas em desenvolvimento que os torna excepcionalmente vulneráveis a influências externas, especialmente da mídia.

Especial proteção merecem as crianças, pois lhes falta o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.

O Conselho Federal de Psicologia reconhece que a autonomia intelectual e moral são construídas paulatinamente. É preciso esperar, em média, a idade dos 12 anos para que o indivíduo possua um repertório cognitivo capaz de liberá-lo, tanto do ponto de vista cognitivo quanto moral, da forte referência a fontes exteriores de prestígio e autoridade.

Importante considerar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.543.267-SC que considerou como pornográficas, para fins de tipificação no crime previsto no art. 241-B do ECA, fotos “com enfoque nos órgãos genitais de adolescente, ainda que cobertos por peças de roupa, e de poses nitidamente sensuais em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica.”

Douglas Infedires



(PL nº. 13.434 - fls. 6)

A erotização precoce de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável. O Ministério Público de São Paulo identificou em pesquisa publicada em seu site oficial, em 2015, grande incidência de condenações de adolescentes por estupro de vulnerável. A erotização ilegal e abusiva de crianças e adolescentes, inclusive em salas de aula, é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres.

É importante que os órgãos ou agentes públicos colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, porém, antes de fazê-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos menores.

Redes sociais e mídias, especialmente outdoors e programas patrocinados em rádio e televisão, receberam abordagem específica, afinal, possuem imenso alcance social. Não é admissível que o poder público municipal autorize a instalação de outdoors ou patrocine programas que violem os direitos da infância, especialmente com conteúdo pornográfico ou obsceno. O mesmo se aplica às contratações de serviços ou aquisições de produtos.

As penas pecuniárias foram estipuladas segundo um juízo ponderado de proporcionalidade diante de cada situação, utilizando o critério da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), que ao estabelecer multa, faz referência ao valor da remuneração do servidor faltoso.

No caso de contratos ou patrocínios municipais, o percentual de 15% (quinze por cento) objetiva desestimular a torpeza de quem deseja auferir lucro com a desrespeito à fragilidade psicológica e dignidade humana especial das crianças. No caso de servidores públicos municipais, a fixação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) de sua remuneração ao tempo da infração objetiva conferir seriedade ao exercício da função pública, em respeito às leis que protegem a infância e a família contra violações de direitos.

Assim, busco o importante apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 21/08/2021

Douglas Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 223

PROJETO DE LEI Nº 13.434

PROCESSO Nº 87.025

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes.

fls. 04/08.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, presente projeto de lei veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes, visando à proteção de sua integridade física, sexual e psicológica.

Apesar do intento do nobre autor, o projeto de lei é ilegal e inconstitucional, em razão de tratar de matéria cuja competência para legislar é da União. cabendo tão somente a este ente federativo legislar sobre ***diretrizes e bases da educação nacional***, conforme art. 22, XXIV, da Constituição Federal, o que acaba por ferir o pacto federativo.

Desse modo, os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. No específico quesito do presente projeto, já há regulações existentes em âmbito estadual, por meio das Leis 10.875/2001 e 11.876/2005, e em âmbito federal por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, que estabelece:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou

[assinaturas manuscritas]



pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Ademais, insta frisar que a competência mencionada pelo ECA é “supletiva”, conforme as palavras do doutrinador Petrônio Braz (In, Direito Municipal na Constituição. Editora JH Mizuno. 06ª Edição, pág. 194.):

“A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa. A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal”.

Outrossim, para corroborar com o exposto, colacionamos as ementas de precedentes correlatos, *in verbis*:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.986, de 4 de outubro de 2017, do Município de Araçatuba, que “Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pomográficas, e dá outras providências”. Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CR/88), bem como sobre proteção à infância e juventude (art. 24, XV, CR/88) e afronta ao princípio federativo (arts. 1º e 144, CE/SP). Jurisprudência do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246424-58.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.026, de 14 de junho de 2018, do Município de Martinópolis, que “institui, no âmbito



do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências". OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Reconhecimento. Município que não dispõe de competência para legislar sobre "proteção à infância e à juventude" (CF, art. 24, XV) ou sobre "diretrizes e bases da educação nacional" (CF, art. 22, XXIV). Precedentes. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que interfere na prestação de serviços públicos. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178089-84.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.397, de 09 de novembro de 2017, do Município de Santos, que "institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências" - Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição Estadual. Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2090306-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018)

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é da União, contendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

"caput", L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

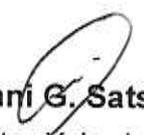
S.m.e.

Jundiaí, 13 de agosto de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito


Franitz



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.025

PROJETO DE LEI Nº 13.434, do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes.

PARECER

De autoria do Vereador Douglas do Nascimento Medeiros, submete-se à apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei que veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes.

No entanto, da Procuradoria Jurídica da Casa, recebeu parecer contrário porque, segundo referido órgão, somente a União possui competência para legislar sobre esta matéria suscitada pelo nobre Edil.

Ocorre, porém, que legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência.

Vista assim, mesmo com as ressalvas apontadas e, pela atribuição reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I), este relator oferece **voto favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 24-08-2021.

APROVADO
24/08/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlós - Vetor Oeste"


Eng.º. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 87.025

PROJETO DE LEI Nº 13.434, do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes.

PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

A proposta em análise, do nobre Vereador busca vedar à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes.

Embora a nobre intenção do autor, o projeto de lei em comento é inconstitucional por remeter-se à matéria cuja competência é da União.

Diante disso, conforme depreendemos da leitura da manifestação do Parecer da Procuradoria Jurídica, concluímos que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e, assim convencidos, exaramos **voto contrário** à proposição em questão.

Sala das Comissões, 24-08-2021.

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"
Presidente e Relator

APROVADO
31/08/2021

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"

ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



62ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02 DE AGOSTO DE 2022

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA PARA A APRECIÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º 13.434/2021 – DOUGLAS DO NASCIMENTO
MEDEIROS**

Veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes.

Autor do requerimento: **DOUGLAS MEDEIROS**

Votação: favorável



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13:434

(Douglas Medeiros)

Veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de agosto de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedado à Administração Pública divulgar para crianças e adolescentes, ou permitir o acesso destes, a imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos, garantindo-se também a proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico, em consonância à incumbência da família na educação de seus filhos, crianças ou adolescentes, conforme o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º. A vedação do *caput* deste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a *folders*, *outdoors* ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º. Para efeitos desta lei, considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem ou linguagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

Art. 2º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a Administração Direta ou Indireta do Município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto nesta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.



(Autógrafo do PL 13.434 – fls. 2)

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 3º. A infração do disposto nesta lei implica:

I – ao servidor público, multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal;

II – ao particular, no caso de descumprimento da cláusula descrita no *caput* do art. 2º desta lei, multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio.

Parágrafo único. As multas eventualmente aplicadas serão revertidas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), para a criação e financiamento de programas com o fim específico de prevenir a exposição da criança a conteúdo pornográfico.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de dois mil e vinte e dois (02/08/2022).

[Handwritten Signature]
FAQUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.434

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 02/08/22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Salvina

RECEBEDOR: Janete

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 24/08/22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)


GABRIEL MILES
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO 02/09/22

fig. 19
Omy

Ofício GP.L nº 246/2022

Processo SEI nº 15.291/2022

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
30/08/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 89452/2022
Data: 23/08/2022 Horário: 16:55
LEG -

Jundiaí, 16 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

REJEITADO
Presidente
06/09/2022

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.434**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende impor à Administração Pública a vedação quanto à divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos à crianças e adolescentes.

Em relação à **competência** do Município para legislar sobre o tema, entende-se caber aos entes federados, de forma concorrente, legislar sobre **educação e proteção à infância e à juventude**, conforme **art. 24, incisos IX e XV c/c art. 30, incisos I, II, VI, todos da Constituição**.

Ocorre que, não obstante tal prerrogativa, a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. **Não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou complementar a legislação federal, invadir a competência de ente federativo superior (STF - 2ª Turma - RE nº 313.060/SP - Rel. Min. Ellen Gracie - j. em 29.11.2005).**

Logo, pelo teor do **§2º do art. 22 da CF**, verifica-se que a autorização para suplementação de normas somente encontra campo quando não esbarra na competência da União para versar sobre normas gerais.



(Ofício GP.L nº 246/2022 - PL nº 13.434 – fls. 2)

Nesta linha de raciocínio, parece ter havido **extrapolação nos limites da competência concorrente do poder de legislar**, imiscuindo-se o Legislativo em normas gerais consagradas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e nas Leis Estaduais nº s 10.875/2001 e 11.876/2005.

Também o fez em relação às diretrizes e bases da educação nacional, quando a competência deixa de ser concorrente (art. 24, inc. IX) e passa a ser privativa da União (art. 22, inc. XXIV).

Quanto à **iniciativa**, parece ter ocorrido semelhante exorbitância. E isso porque, ao prever atribuições aos órgãos da administração, ditar sobre a prestação de seus serviços e impor multa ao servidor público municipal (matéria de pessoal e regime jurídico) o projeto **infringe o disposto no art. 46, incisos III, IV e V, todos da Lei Orgânica**.

O Tribunal de Justiça Paulista já reconheceu, pelas mesmas razões, a inconstitucionalidade de leis semelhantes, conforme as ementas abaixo compiladas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.397, de 09 de novembro de 2017, do Município de Santos, que "institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências" - Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal)- Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição Estadual. Pedido procedente.



(Ofício GP.L nº 246/2022 - PL nº 13.434 – fls. 3)

(TJ-SP - ADI: 20903065420188260000 SP 2090306-54.2018.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 24/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/10/2018)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.986, de 4 de outubro de 2017, do Município de Araçatuba, que "Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências". **Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CR/88), bem como sobre proteção à infância e juventude (art. 24, XV, CR/88) e afronta ao princípio federativo (arts. 1º e 144, CE/SP).** Jurisprudência do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 22464245820188260000 SP 2246424-58.2018.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 08/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/05/2019)

A propósito, Hely Lopes Meirelles adverte:

"O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com



(Ofício GP.L nº 246/2022 - PL nº 13.434 – fls. 4)

usurpação de funções é nula e inoperante” (*in, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Ao examinar a questão da criação de despesa pontual pelo Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, em repercussão geral (Tema 917):

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

É claro o entendimento do Supremo ao não admitir a interferência externa **na estruturação e atribuição dos órgãos do Poder Executivo, tampouco no regime jurídico de seus servidores**, de modo que as previsões contidas no projeto em análise, que imprimem à Administração obrigações quanto à **(i)** inclusão de cláusulas em contratos administrativos; **(ii)** interferência na forma de concessão de benefícios fiscais ou creditícios; **(iii)** multa ao servidor público, no importe de 5% (cinco) por cento do valor de sua remuneração; e **(iv)** criação de programa, ensejam exemplos de incursões indevidas do Poder Legislativo nas competências previstas no **art. 46, incisos III, IV e V, todos da Lei Orgânica**.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

"Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

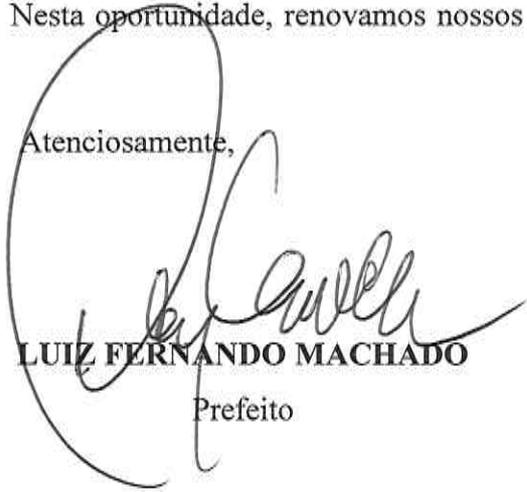
fl. NO 23
Ony

(Ofício GP.L nº 246/2022 - PL nº 13.434 – fls. 5)

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 645

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.434

PROCESSO Nº 89.452

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DOUGLAS MEDEIROS**, que veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes.
2. Salienda-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata-se de competência legislativa pertencente a União, concernente tão somente a este ente federativo legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme art. 22, XXIV, da Constituição Federal
4. Ademais, o Chefe do Executivo ainda justifica colacionando decisão do STF que o projeto de lei é inconstitucional, uma vez que não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou complementar a legislação federal, invadir a competência de ente federativo superior.
5. Outrossim, o Alcaide igualmente ressalta que conforme o art. 46, III, IV e V da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, cabe privativamente ao Prefeito legislar sobre a organização da administração pública municipal.
6. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito vão ao encontro do Parecer n.º 223, de 13 de agosto de 2022, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela, no qual, vislumbramos inconstitucionalidade referente a competência.

645 - VET 10/2022 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Fabio Nadai Pedro e outro. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sajp.jundiai.sp.leg.br/conferir>, assinatura e informe o código 6177-8F9A-BF76-FD53





7. Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, haja vista que invade diretamente a esfera de competência pertencente a União, portanto, vício de iniciativa.

8. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

9. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 24 de agosto de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinicius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por
PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
369.311.938-48
Data: 24/08/2022 14:37

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO 142.600.048-08
Data: 24/08/2022 16:22





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
87.025

PROCESSO

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 13.434, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes.

PARECER 25

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Alcaide ao projeto, alegando que não é a atribuição do Poder Legislativo Municipal deliberar sobre a matéria.

Assim, cumpre-nos destacar que a matéria é de interesse público, estando em conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa e correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente.

Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas anteriormente no Parecer exarado por esta Comissão, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão **voto pela rejeição do veto**.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

ENGº. MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por ANTONIO CARLOS
ALBINO 065.623.058-45
Data: 30/08/2022 09:42

Assinado digitalmente por
CICERO CAMARGO DA
SILVA 120.784.018-11
Data: 30/08/2022 10:25

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA 281.296.898-20
Data: 30/08/2022 16:47

27


Assinado digitalmente por
MARCELO ROBERTO
GASTALDO 102.513.608-
06
Data: 30/08/2022 16:49

PARECER Nº 1 - VET 10/2022 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Marcelo Roberto Gastaldo e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/contenir_assinatura e informe o código 00886-0486-5BC3-1B3B





Of. PR/DL 282/2022

Jundiaí, em 06 de setembro de 2022

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.434, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 246/2022) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

Faouaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBIDO	
<i>[Handwritten signature]</i>	
Em	<u>06/09/22</u>



LEI Nº 9.824, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de setembro de 2022, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado à Administração Pública divulgar para crianças e adolescentes, ou permitir o acesso destes, a imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos, garantindo-se também a proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico, em consonância à incumbência da família na educação de seus filhos, crianças ou adolescentes, conforme o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º. A vedação do *caput* deste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a *folders*, *outdoors* ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º. Para efeitos desta lei, considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem ou linguagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

Art. 2º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a Administração Direta ou Indireta do Município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto nesta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

PUBLICADO
14/09/22
Acl





Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 3º. A infração do disposto nesta lei implica:

I - ao servidor público, multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal;

II - ao particular, no caso de descumprimento da cláusula descrita no *caput* do art. 2º desta lei, multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio.

Parágrafo único. As multas eventualmente aplicadas serão revertidas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), para a criação e financiamento de programas com o fim específico de prevenir a exposição da criança a conteúdo pornográfico.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de setembro de dois mil e vinte e dois (12/09/2022).

FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de setembro de dois mil e vinte e dois (12/09/2022).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo.

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
183.970.668-61
Data: 12/09/2022 16:45

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
317.798.298-84
Data: 13/09/2022 09:07





Of. PR-DL 294/2022

Jundiaí, em 13 de setembro de 2022

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.824, de 12 de setembro de 2022, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.434.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

Fauaz Taça

FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u><i>Fauaz Taça</i></u>
Em	<u><i>13 / 09 / 22</i></u>

PROJETO DE LEI Nº. 13.434

Juntadas:

fls. 02 a 08 em 11/08/2021 (fls)
fls 09 a 12 em 13/08/2021 (fls)
fl. 13 em 25/08/2021 &
fl. 14 em 01/09/2021 &
fls. 15 a 18 em 02/08/2022 (fls)
fls. 19 a 23 em 24/08/2022 (fls)
fls. 24 e 25 em 25/08/2022 (fls)
fls. 26 e 27 em 31/08/2022 (fls)
fls. 28 em 06/09/2022 (fls)
fls 29 a 31 em 13/09/22 (fls)

Observações: